CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 349/2025

Altera a Lei nº 9.788, de 11 de março de 2024, que institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador, para dispor sobre a inclusão de medidas específicas de combate à cultura do crime organizado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 4º, 5º e 24-A da Lei nº 9.788, de 11 de março de 2024, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Considera-se pichação, para efeitos desta Lei, riscar, desenhar, escrever, borrar ou, de qualquer outra forma, sujar os locais mencionados no inciso I deste artigo, sem autorização do Poder Público ou do proprietário do imóvel.

§ 2º Incluem-se na definição do parágrafo anterior a pichação ou qualquer forma de grafia de símbolos, sinais ou nomes que façam referência ou apologia a organizações criminosas ou facções do crime organizado." (NR)

"Art. 5º .....
.....

§ 3º-A. A pena será aplicada no triplo do seu valor se a pichação ou grafia fizer referência ou apologia a organizações criminosas, conforme descrito no § 2º do art. 4º, sem prejuízo de outras majorantes aplicáveis.
....." (NR)

"Art. 24-A. O Poder Público Municipal deverá adotar medidas específicas e eficazes para combater a cultura do crime organizado no Município de Salvador, tais como:

I – retirar símbolos, sinais e nomes que façam referência ou apologia a organizações criminosas ou facções do crime organizado pichados ou, de qualquer forma, grafados em bens e patrimônios públicos, incluindo escolas e cemitérios públicos municipais;
II – divulgar amplamente canais de denúncia, seguros e confidenciais, para que a população informe sobre a presença de símbolos ou referências ao crime organizado em espaços públicos;
III – implementar programas de capacitação para servidores municipais, incluindo Guardas Civis Metropolitanos, agentes de zeladoria urbana e profissionais da educação, sobre a identificação de símbolos e referências a facções do crime organizado;
IV – investir em tecnologias e inteligência voltadas ao monitoramento e identificação de atividades e símbolos relacionados ao crime organizado em espaços públicos;
V – firmar convênios com empresas privadas e organizações da sociedade civil para auxiliar na execução das medidas previstas neste artigo.

§ 1º O Poder Público deverá promover a retirada dos símbolos, sinais ou nomes referidos no caput deste artigo em até 30 (trinta) dias após o recebimento de denúncia formalizada por qualquer cidadão.

§ 2º Regulamento próprio definirá os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto ndeste artigo.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral